



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.903595/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.818 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 4 de junho de 2020
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente UNIMED JOACABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO A MAIOR DE CSLL - COMPENSAÇÃO
ANO CALENDÁRIO 2006

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, que não mencione, claramente, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, as razões e provas que possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 16-58.799, da 7ª Turma da DRJ/SPO, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a DCOMP n° 35790.61898.250505.1.3.04-5244.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

Que foram efetuados dois pagamentos a maior das estimativas apuradas em janeiro e julho do ano-base de 2006, respectivamente, nos valores de R\$ 688,84 e 514,47. Os referidos créditos não compuseram o saldo negativo da CSLL, mas sim destinados para extinção de débitos confessados no PER/DCOMP nº 18662.98786.301106.1.3.04-4184 e 26093.94362.301106.1.3.04-1615.

Entretanto, informa que as cobranças geradas a partir das decisões administrativas que versaram sobre a não homologação das compensações supracitadas foram objeto de pagamentos efetuados em 30/11/2009.

Diante do pagamento de tais importâncias, assevera que o saldo negativo da CSLL passou de R\$ 373,30 para R\$ 2.047,16. Ressalta, contudo, que a entidade não corrigiu em tempo as informações prestadas na Ficha 17 da DIPJ do Exercício 2007 (ano-calendário 2006), bem assim a demonstração da composição do crédito quanto da transmissão do PER/DCOMP inicial.

Acrescenta que a retificação da DIPJ/2007 apenas ocorreu em 26/07/2012, passando a demonstrar corretamente o montante do saldo negativo da CSLL (doc. 5).

Diante do exposto, requer o reconhecimento da validade do respectivo crédito e a homologação da compensação declarada.

A DRJ negou provimento, em síntese, sob os seguintes argumentos:

No caso em apreço, sintetizando o conteúdo das alegações de mérito trazidas pelo requerente, notadamente resumiu-se a noticiar a ocorrência de erro na demonstração do saldo negativo da CSLL do período-base.

Nesse sentido, pede a inclusão das estimativas pagas a maior pertinentes aos meses de janeiro e março do ano-base de 2006, sob a alegação de que as cobranças adstritas aos PER/DCOMP nº 18662.98786.301106.1.3.04-4184 e 26093.94362.301106.1.3.04-1615 foram extintas mediante pagamentos efetuados em 30/11/2009.

Contextualiza ainda que não promoveu a retificação da DIPJ do Exercício 2007 (ano-calendário 2006) – DIPJ/2007 e da DCOMP eletrônica nº 30664.24494.131207.1.3.03-9492 (PER/DCOMP com demonstrativo do crédito) no prazo admitido para alteração das informações anteriormente prestadas pelo contribuinte.

De plano, cumpre instar que merece prosperar as arguições submetidas nesse sentido.

Primeiramente, cumpre instar que os autos não trazem qualquer prova da ocorrência do recolhimento em 30/11/2009 a que alude a defesa do requerente.

Além disso, a estimativa compensada veiculada no DCOMP eletrônica nº 26093.94362.301106.1.3.04-1615 foi confirmada pelo processamento do PER/DCOMP com demonstrativo das parcelas de composição do saldo negativo em litígio (DCOMP nº 30664.24494.131207.1.3.03-9492) – fls. 18 e 81/95.

No que tange ao PER/DCOMP nº 18662.98786.301106.1.3.04-4184, ao contrário das assertivas trazidas pelo contribuinte, os débitos declarados foram objeto de envio à PGFN para efeito de inscrição em Dívida Ativa da União e não há comprovação hábil e idônea de quitação da cobrança executiva (fls. 18 e 69/80).

Finalmente, olvidou-se da existência de outras parcelas declaradas sob a forma de estimativas compensadas ou pagas, contudo, não confirmadas pela autoridade administrativa e que sequer foram objeto de menção nos termos da manifestação de inconformidade.

Por sinal, vale ressaltar que os PER/DCOMP abaixo discriminadas ainda se encontram sob a condição de compensação não homologadas, ratificando a validade da glosa levada a efeito no despacho decisório:

1) Estimativa de Fevereiro/2006 – R\$ 665,44 (parcela não confirmada) PER/DCOMP nº 30636.15105.290906.1.3.04-2133 Processo nº: 10925.903846/2009-71 Acórdão 16-58.790 - 7ª Turma da DRJ/SP - Sessão de 11/06/2014 Resultado: Compensação não homologada (fls. 101/106);

2) Estimativa de Setembro/2006 – R\$ 604,59 PER/DCOMP nº 20871.42270.311006.1.3.04-5068 Processo nº: 10925.903852/2009-25 Acórdão CARF nº 3202-001.083 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 26/02/2014 Resultado: Recurso não conhecido (fls. 96/100);

3) Estimativa de Setembro/2006 – R\$ 1.875,34 PER/DCOMP nº 35949.33383.311006.1.3.04-5277 Processo nº: 10925903853/2009-73 Acórdão 16-58.794 - 7ª Turma da DRJ/SP - Sessão de 11/06/2014 Resultado: Compensação não homologada (fls. 107/112).

Sob esta perspectiva, no que concerne aos litígios vinculados aos processos adstritos à compensação de débitos de estimativas mensais conexos ao saldo negativo do período-base correspondente, compete tão somente a aplicação dos efeitos prospectivos da decisão administrativa integrante daqueles autos, afastando-se de qualquer juízo cognitivo acerca de seus termos.

Neste contexto, seguro inferir pela inexistência de razões que autorizem a dedução da importância reivindicada para efeito de demonstração da existência e validade do indébito tributário veiculado na declaração de compensação.

Destarte, ante as constatações supra pormenorizadas, imperativo ratificar a eficácia da decisão administrativa proferida no despacho decisório.

Cientificada em 22/08/2014 (fl.120), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/09/2014 (fl 121).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que não apresenta, no entanto, os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu não conheço.

Em seu recurso, a recorrente nada alega em contraposição à decisão da DJR, limitando-se a:

Tempestivamente, a REQUERENTE, revisando as suas Declarações de Obrigações Acessórias e seus registros contábeis, observou que:

a) Os débitos constantes nos processos n° 10925.903852/2009-25 e 10925.903853/2009-73 foram quitados conforme composição no DARF de código 2484, PA 09/2006, de R\$ 3.125,18, pago com Multa de R\$ 587,53, totalizando R\$ 3.712,71 (doe. 2). Na época a requerente tinha outros processos pendentes, e quando os débitos destes processos eram iguais, a requerente somou tais débitos num único DARF, desta forma, não foi possível informar no DARF os números de referência dos devidos processos, os quais estão compostos conforme abaixo:

O DARF de R\$ 3.125,18 quita os seguintes processos:

*R\$ 1.875,34-processo 10925.904.360/2009-51; *R\$ 616,60-processo 10925.904.356/2009-92;

*R\$ 28,65 - processo 10925.904.685/2009-33; *R\$ 604,59 - processo 10925.904.359/2009-26;

Termina requerendo a alocação dos DARF para os referidos débitos e anulação do processo.

Apenas por amor ao debate, quanto ao pedido de anulação do processo, a recorrente não apresenta nenhuma razão ou qualquer argumento que a embase.

De acordo com o Decreto 70.235/72, art. 59, in verbis:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fácil concluir que não se faz presente nenhuma das situações apresentadas.

Por outro lado, como antes dito, a recorrente nada alegou em relação à decisão da DRJ. De acordo com o inciso que III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

O art. 17, do mesmo diploma legal, dispõe que:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu:

Acórdão n° 9303-006.241 – 3ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Ainda, temos o artigo 74, da Lei 9.430/96, parágrafos 9º, 10º e 11º, a seguir:

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

Portanto, por todo o exposto, como a recorrente não apresentou nenhum argumento ou contestação contra a decisão de primeira instância, o meu voto é pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva